

Medidas Socioeducativas em Meio Aberto



Liberdade Assistida

Acompanhamento do(a) adolescente, em geral por profissionais da Assistência Social, com vistas a integrá-lo a políticas de saúde, educação, cultura e outras.

O que se espera é que seja traçado um perfil do(a) adolescente de forma a protegê-lo e a ajudá-lo na reconstrução e sua trajetória.

Prestação de Serviços à Comunidade

Abrange, além de toda a orientação da LA, a realização, pelo(a) adolescente, de tarefas gratuitas de interesse da comunidade. Essas devem ter um caráter pedagógico e podem ser realizadas, por exemplo, em hospitais ou escolas, devendo ser cumpridas em período de oito horas semanais, preferencialmente aos sábados e aos domingos.

Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/ Serviços Socieducativos - CNIUPS



**A fiscalização da política socioeducativa é
atribuição do Poder Judiciário**

Resolução 77 de 2009 do CNJ

**Resolução CNJ nº 326/2020 -
obrigatoriedade**

“Espera-se que essa produção sirva de incentivo para provocar a magistratura da Justiça Juvenil, enquanto atores do SGD, a atuarem em prol da qualificação dos programas socioeducativo de meio aberto e na sua produção de dados.”

O fim último dessa atuação deverá ser a garantia dos direitos dos(as) adolescentes atendidos(as), a proteção social e a superação dos desafios encontrados para seu atendimento e a tomada de providências imediatas quando identificada alguma violação de direito.

Inspeções Semestrais

O cadastro da inspeção do CNIPS pode ser feito até o dia 10 do mês subsequente

Amostragem

Art. 1º da Resolução 326/2020 do CNJ

Obrigaç o de ju zes(as) com compet ncia para execu o de medidas socioeducativas de meio aberto de realizarem pessoal e amostralmente inspe es judiciais nos programas/servi os de PSC e LA

Etapas

**Pré-inspeção:
planejamento das
inspeções e coleta
de dados no âmbito
municipal**

**realização da
inspeção
presencial
(amostral)**

**registro e envio
das informações
no CNIUPS**

**encaminhamentos
pós-inspeção**

Inspeção

Decidir se a visita ao CREAS será realizada sem aviso ou com data marcada

a falta de aviso prévio pode fazer com que o(a) magistrado(a) chegue aos CREAS (ou espaço equivalente de onde se executa as medidas no município) e não encontre os(as) técnicos(as) responsáveis no local

O que fazer no momento da inspeção



Conversa com
gestores(as) e
técnicos(as) da
Assistência Social

Conversa com
os(as) adolescentes
atendidos(as) pela
política

Conversa com
representantes de
outras políticas
públicas

Conversa com
representantes de
outras instituições
parceiras

O que fazer no momento da inspeção



Solicitar pastas e documentos

Verificar equipamentos e condições de trabalho

Pode fazer registros fotográficos

condições físicas e de recursos técnicos do serviço/programa

Esmiuçando roteiro de inspeção

O que é **Serviço**: CREAS

O que é **Programa**: pode ser por exemplo uma ONG que executa a medida

Uma vez registrado um programa/serviço, este ficará salvo no cadastro. Dessa forma, no próximo semestre, a equipe poderá acrescentar as informações da nova inspeção realizada no período, ou caso opte, poderá cadastrar informações sobre um novo programa/serviço inspecionado

Caso o(a) juiz(a) aponte que não há programa/serviço de meio aberto, o restante do formulário não será aberto. Nesse caso, porém, há uma ilegalidade, já que o município precisa estruturar esse serviço, e sugere-se que o(a) magistrado(a) atue para que esse status seja alterado no semestre seguinte com a criação de programas/serviços de meio aberto.



Cadastro de Município - Meio Aberto

Estado:

Selecione

Município:

..Todos(as)..

Tem Programa/Serviço do meio aberto:

Sim Não

Desde quando o município possui programa/Serviço de meio aberto:

Responsável pelo Meio Aberto no Município:

Secretaria à qual o programa/serviço está vinculado:

1.9. O município dispõe de um Plano Operativo de Saúde (Diretrizes para a implantação e implementação de ações de saúde que incorporem os componentes da Atenção Básica, Média e Alta Complexidade), conforme as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei - PNAISARI (Portaria nº 1082/2014)?

Sim Não NR/NS

Todo município precisa de um plano de saúde operativo, que é aprovado pelo conselho ou municipal ou estadual de saúde. Deve contemplar ações de saúde da família consideradas como atenção básica,, unidades de saúde de média e alta complexidade, respectivamente, exames exames de alta complexidade de imagem e alta complexidade cirurgias diversas.

A PNAiSARI contempla todas as ações de saúde dos adolescentes privados seja de básica, média e alta complexidade. Então essas ações precisam estar dentro desse plano operativo no sentido de conferir possibilidade de atendimento aos adolescentes privados de liberdade.

2.2. O programa/serviço está inscrito no CMDCA?

Sim Não NR/NS

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão paritário que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal

Controla as polítcs públicas municipais

É obrigatório estar inscrito - at. 10 da Lei do Sinase

2.3. O programa/serviço possui Projeto Político Pedagógico (PPP)?

Sim Não NR/NS

Projeto Político Pedagógico do serviço/programa - escrito em consonância com os princípios do SINASE, é obrigatório para todos os serviços/programas socioeducativos. Ainda de acordo com o documento, seus elementos mínimos são: objetivos, público-alvo, capacidade, fundamentos teórico-metodológicos, ações/atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação de domínio de toda a equipe

Não é possível finalizar o preenchimento do cadastro deixando questões em branco.

Para permitir o registro de situações em que o(a) magistrado(a) não consegue fornecer uma resposta exata, são oferecidas duas opções, a depender da pergunta: “NR/NS” ou “Não se aplica”.

“NR/NS” são abreviações para “não respondeu ou não sabe”

1.2. O município possui Comissão Intersectorial do Sinase?

Sim Não NR/NS

O que fazer com os resultados encontrados



Provocar a secretaria municipal de assistência social responsável pelos CREAS e programas de meio aberto no intuito de garantir o que está previsto na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, a Política Nacional e o Sistema Único de Assistência Social e, quando trata de equipe e sua composição, a Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB-SUAS).

Audiências concentradas



Instrumentos normativos

Art. 42 da Lei nº 12.594/12 (Lei do Sinase)

Recomendação CNJ nº 98/2021

**Provimento nº 01/2019 do Conselho da
Magistratura do TJPE**

Direito de ser ouvido em qualquer processo
Convenção sobre os Direitos das Crianças

Ferramenta que permite o acompanhamento da execução das medidas

Direito a impugnar a legalidade da privação de liberdade

Garante a absoluta prioridade dos seus direitos e o seu protagonismo no andamento do processo socioeducativo

É mecanismo de combate à tortura ou irregularidades

Direito a impugnar a legalidade da privação de liberdade

Direito de ser ouvido em qualquer processo
Convenção sobre os Direitos das Crianças

É mecanismo de combate à tortura ou irregularidades

Qualificação da reavaliação

Audiência de reavaliação se refere à audiência que pode ser designada para a tomada de decisão sobre a extinção, substituição, manutenção ou suspensão da medida socioeducativa

Garantir a observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, a legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei nº 12.594/2012 (art. 2º, I, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

**Quem
participa?**

Magistrado (a)

**Rede do
Município/Estado**

Socioeducando (a)

MP

DPE

Equipe técnica

Pais ou Responsáveis

Periodicidade

**Art. 3º, I da Recomendação 98/2021 do CNJ:
3 meses**

**Provimento nº 01/2019 do CM do TJPE:
máximo a cada 6 meses**

Ponto de Atenção

A Recomendação CNJ nº 98/2021 estimula que as audiências concentradas ocorram dentro destes estabelecimentos e tenham o apoio de toda a comunidade socioeducativa e do SGD

Nas palavras do CNJ: não existe audiência concentrada de forma remota

Relatório atualizado é imprescindível

E o Meio Aberto?

Recomendação nº 98/2021 do CNJ:

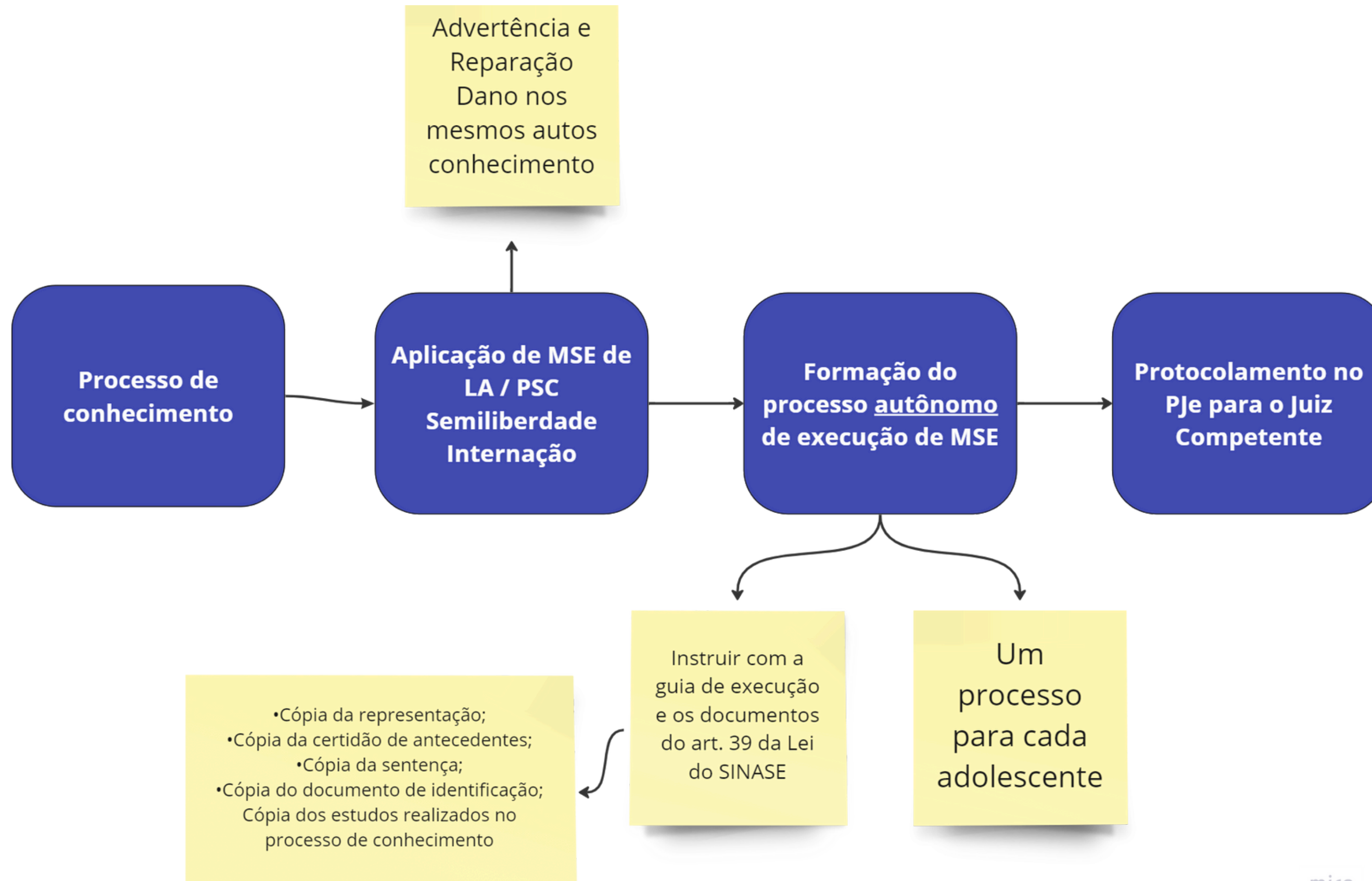
Art. 11. Os magistrados com competência para execução das medidas socioeducativas poderão realizar audiências concentradas para a reavaliação das medidas de meio aberto, adaptando as diretrizes e procedimentos contidos nesta Recomendação à natureza das medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Projeto provimento do TJPE também prevê

Execução de Medidas Socioeducativas em meio aberto



Fluxo procedimental



Unificação das MSE's

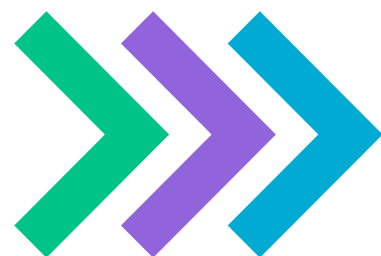
Art. 45 da Lei do SINASE: Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

Medidas idênticas

LA + LA
PSC + PSC
Internação + Internação
Semiliberdade + Semiliberdade



LA
PSC
Internação
Semiliberdade



Competência para unificação: juízo onde tramita a medida inicial

Medidas distintas

LA + PSC
Meio aberto + Restritiva de liberdade
Internação + semiliberdade



LA + PSC (meio aberto)
Restritiva de liberdade
Internação






Competência para unificação: juízo onde tramita a medida mais gravosa.



**Vedado ao juízo da medida mais branda extinguir o processo.
Deve remetê-lo por incompetência para o juízo da medida gravosa**

Premissas para unificação

-  **Cumprimento simultâneo de medidas compatíveis entre si. Ex: PSC e LA**
-  **A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas**
-  **Não pode o juiz desconsiderar os prazos máximos e determinar o reinício da contagem**

Exceção: ato infracional praticado durante a execução.

Vedação de nova internação por atos anteriores

Vedação de nova internação para atos praticados anteriormente quando o socioeducando teve a medida extrema substituída ou extinta.



O marco temporal do novo ato infracional é o início da execução, ainda que cometido em momento posterior aos atos pelos quais ele já cumpre medida socioeducativa (STJ, HC 274.565-RJ)



É necessário julgar os processos de conhecimentos? Tanto no caso de extinção da internação quanto no caso de progressão para semiliberdade ou liberdade assistida?



Pontos de atenção - Enunciados Fonajuv

1

Enunciado 33

Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas

2

Enunciado 34

Na unificação de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento, incluindo o saldo remanescente das medidas anteriormente aplicadas, não poderá ultrapassar seis meses, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas.

3

Enunciado 36

Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional anterior ao início de execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da primeira medida, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da primeira medida.

4

Enunciado 37

Na unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida por ato infracional posterior ao início da execução, o prazo máximo de cumprimento não poderá ultrapassar três anos, contados do início da execução da última medida aplicada, não importando o número de medidas a serem unificadas, sendo que o prazo mínimo, se fixado, também deverá ser contado do início da execução da última medida aplicada.

5

Enunciado 19

As medidas socioeducativas mais gravosas absorvem as medidas menos gravosas anteriormente aplicadas, observando-se o disposto no §3º do artigo 42 da Lei n.º 12.594/2012, mas não isentam o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução

6

Enunciado 46

A unificação de medidas socioeducativas, prevista no artigo 45 da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE), deve ser efetivada ainda que as medidas a serem unificadas sejam de espécie e/ou natureza diversas.

PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em 20.06.2021, adolescente com 17 anos praticou um latrocínio e um estupro. Foi aplicado ao adolescente a medida de internação. Em 15.10.2021 o jovem, com 18 anos, foge da unidade da internação. Na fuga, pratica um roubo majorado mediante o restrição de liberdade da vítima. Preso em flagrante, foi julgado e condenado em primeira instância, em 19.04.2022 a uma pena de 5 anos de reclusão em regime semiaberto. A defesa interpôs recurso, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, sendo os autos remetido ao TJ em 01.07.2022. Enquanto juiz da infância você extinguiria a MSE do jovem?



Escopo principal das MSE's

- Ressocialização;
- Educação;
- Reeducação;
- Fortalecimento moral e intelectual;
- Não reiteração infracional;
- Integração social.



A doutrina da proteção integral rechaça a imposição de MSE com o fito único de punir.

A Lei do SINASE e o caráter pedagógico das MSE's

Art. 46, §1º (extinção ao maior de 18 anos que responde a processo-crime)

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

Art. 46, III (condenado a pena privativa de liberdade, em execução provisória ou definitiva)

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

Art. 45, caput (unificação das MSE's)

üArt. 45, §2º (vedação de nova internação)



A extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida pela perda do caráter pedagógico ao maior de 18 anos viola à súmula 605 e à tese 992 do STJ?

Súmula 605 STJ e Tema 992 STJ - A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Premissas jurídicas:

- O implemento da maioridade penal ou civil, por si só, não provoca a extinção do procedimento ou da medida;
- Art. 104, parágrafo único, ECA (Teoria da Atividade);
- Irrelevância do ato ser revestido de violência ou grave ameaça;
- Irrelevância medida aplicada ser restritiva de liberdade (internação ou semiliberdade)
- Alargamento do alcance da expressão “excepcionalmente” do art. 2º, parágrafo único, ECA (21 anos)

O que não foi considerado pelo STJ nesses julgados

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas

Ineficácia das medidas socioeducativas;

Princípios da atualidade e da intervenção precoce

- **Contemporaneidade entre a conduta infracional e a efetiva execução da medida socioeducativa;**
- **Adaptação da MSE ao contexto social e familiar em que o socioeducando se encontra no momento da execução;**
- **Pessoa em desenvolvimento e rápidas modificações**

Os objetivos específicos da liberdade assistida

- **Acompanhamento; auxílio; e orientação;**
- **Promoção social (inserção em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social);**
- **Supervisão da frequência e aproveitamento escolar;**
- **Profissionalização e inserção no mercado de trabalho**

Critérios para extinção da L.A.

Maioridade

Decurso do tempo desde a data do fato

(In)existência ou existência de processo criminal

Contexto social

Gravidade do ato infracional

ENUNCIADO 42 FONAJUV: A extinção do processo de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa, pela perda do caráter pedagógico ao maior de 18 anos, com base no princípio da atualidade e da intervenção precoce, não viola a súmula 605 e a tese 992 do STJ.



Ausência de parâmetros na aplicação de medida socioeducativa e o desafio trazido aos magistrados

Escopo principal das MSE's

- Ressocialização;
- Educação;
- Reeducação;
- Fortalecimento moral e intelectual;
- Não reiteração infracional;
- Integração social.



A doutrina da proteção integral rechaça a imposição de MSE com o fito único de punir.

O que a lei diz?

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante **grave ameaça ou violência a pessoa**;
- II - por **reiteração** no cometimento de outras infrações graves;
- III - por **descumprimento reiterado e injustificável** da medida anteriormente imposta.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Premissas

O ECA não estabelece, de forma clara e sistematizada outros critérios ou balizas - além dos insertos nos arts. 112, §1º, 100, parágrafo único, e 122 - ou que auxiliem na definição da medida socioeducativa.

Disparidades e adoção de critérios distintos para uma mesma situação, com excesso de subjetivismo.

Um dos grandes desafios que se apresenta ao magistrado na seara infracional é a definição da medida socioeducativa, de forma a ajustar o nível da intervenção à real necessidade do adolescente em conflito com a lei, sob a perspectiva socioeducativa, e não punitivista.

Uma medida mais grave do que as necessidades do adolescente pode não só funcionar como acentuar o comportamento infracional, ao passo que uma medida mais branda e que não atenda às necessidades, pode contribuir para o maior envolvimento infracional e uma intervenção mais prolongada no futuro (ANDREWS, D. A.; BONTA, J,

Engajamento infracional e exposição à fatores de riscos (características, variáveis ou eventos que aumentam, em comparação à população em geral, a probabilidade do indivíduo que possui tais características de se envolver em um problema). (MARUSCHI, M. C, 2010)

Diversos estudos na área da Psicopatologia Desenvolvimental identificaram quais são os fatores de risco que contribuem para o envolvimento de adolescentes na prática infracional e os sistematizaram em "instrumentos de avaliação de risco".

No Brasil não há qualquer instrumento de avaliação de risco e também não há ato normativo do CNJ que subsidie o uso desses instrumentos pelos magistrados brasileiros.

O sistema infracional atual, caracterizado pela **ausência de critérios objetivos**, sistematizados e que considere os riscos e as necessidades do adolescente na definição da medida socioeducativa, pode levar à **discricionariedade e ao excesso de subjetivismo** por parte dos magistrados e à disparidade de tratamento, tanto na forma como no rigor das medidas socioeducativas?



Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

A proteção integral à criança e ao adolescente: todos os direitos voltados ao sentido de sempre buscar o interesse maior dos próprios sujeitos

Princípio da prioridade absoluta: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) determinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e a juventude.

Como nós, juízes, podemos operacionalizar o princípio da absoluta prioridade?

cuidado e atenção especializada às pessoas em pleno processo de amadurecimento.

A proteção integral à criança e ao adolescente: todos os direitos voltados ao sentido de sempre buscar o interesse maior dos próprios sujeitos

Princípio da prioridade absoluta: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) determinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e a juventude.

Como operacionalizar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das medidas socioeducativas?

Capacidade de cumprimento, que não será aferida com base no caso concreto, mas a partir de minuciosa investigação psicossocial;

Dinâmica e circunstâncias da infração;

A medida extrema encarceradora se revela necessária em situações específicas, como no caso de **reincidência contumaz** do adolescente na prática de ilícitos;

Lembrar que o **desvio** é fenômeno **normal** da juventude;

Art. 35 da Lei do Sinase - rege a execução das medidas socioeducativas

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUANTIDADE DE DROGAS EXPRESSIVA NA POSSE DOS MENORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação do acórdão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça à menores que, pelo que consta dos autos, não se encontram em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Com isso, aplica-se à espécie a Súmula n. 492/STJ, a qual prevê que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Todavia, a Corte estadual ressaltou que a **quantidade de drogas apreendidas foi expressiva - 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas, e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos -, além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho - CV.**

Assim sendo, em razão de não estar configurada nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, em casos semelhantes esta Corte tem entendido que a melhor solução é manter o adolescente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de **semiliberdade**. Precedentes.

Em tal contexto, verificou-se a existência de ilegalidade, que justificou a concessão da ordem, de ofício, a fim de que fosse aplicada aos agravados a medida socioeducativa de semiliberdade.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal - MPF desprovido.

(AgRg no HC n. 906.401/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DA LEI 8.069/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Uma vez comprovada a reiterada prática de atos infracionais graves, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação.

2. Cumpre registrar que, "esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)" (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 873.206/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Trecho do Acórdão

“Pois bem, destaca-se, de per si, a reiteração em práticas infracionais, visto que o mesmo afirmou em juízo que faz parte de uma facção do Alto do Cruzeiro, voltada a prática do tráfico de entorpecentes, de modo que foram várias práticas de tráfico de drogas, de forma reiterada e contínua. Como de conhecimento público e notório a facção do Alto do Cruzeiro com atuação nesta cidade é responsável por diversos homicídios, extorsões de moradores, bem como pelo domínio do tráfico de drogas.”

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende, no que tange à aplicação de medidas socioeducativas, a necessidade de observar-se os princípios da proporcionalidade e da atualidade "no momento em que a decisão é tomada", nos termos do art. 100, parágrafo único, VIII, da Lei n. 8.069/1990. Precedente.

2. Esta Corte Superior é firme em assinalar que, tratando-se de menor inimputável, ausente a pretensão punitiva estatal, remanesce apenas a pretensão educativa, consubstanciada no dever do Estado, bem como da família e da sociedade em geral, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.069/1990 e do art. 227 da Constituição Federal.

Precedente.

3. Conquanto os pacientes tenham se iniciado na senda infracional por meio de conduta já dotada de elevada gravidade, são primários e, por certo, ainda com chances de resgate, motivo pelo qual a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, está em maior consonância com os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 418.765/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

E Ementa não é clara, mas o STJ restabeleceu a medida aplicada em meio aberto pelo juiz de 1º grau.

Muito obrigada

MARILIA.MARTINS@TJPE.JUS.BR

(81) 97313-1802